



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 7.508

Dispõe sobre a permissão onerosa de uso das vias públicas, logradouros e obras de arte do Município de Poços de Caldas, para as finalidades que especifica e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O uso a título precário e oneroso das vias e logradouros públicos, monumentos e obras de arte de domínio municipal, fica permitido nos termos desta lei, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura por entidade de direito público ou privado, obedecidos os demais atos normativos desta decorrentes.

Parágrafo único - Para fins desta lei, consideram-se equipamentos urbanos, todas as instalações de infra-estrutura, tais como: tubulações, galerias técnicas, dutos, cabeamentos, posteamentos, equipamentos subterrâneos ou aéreos a serem instalados no Município.

Art. 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nos logradouros, vias públicas, monumentos e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação pelos órgãos municipais competentes, ouvido o Chefe do Executivo, obedecidas as disposições desta lei e normas complementares expedidas pela Prefeitura.



§ 1º - As diretrizes básicas a serem observadas quando do planejamento das atividades afetas a cada uma das entidades de direito público ou privado, relativas à execução de obras ou serviços e disposição de equipamentos, serão estabelecidas através de normas complementares que especificarão os documentos indispensáveis à instrução dos estudos técnicos elaborados pelas entidades e apreciação pelo setor competente.

§ 2º - As normas complementares deverão também fixar as especificações técnicas concernentes à apresentação dos elementos de cadastro dos equipamentos já implantados, transpostos ou colocados.

Art. 3º - O requerimento de aprovação será protocolado junto à Prefeitura que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo, deverá analisar e decidir sobre o pedido.

§ 1º - Eventual exigência comunicada ao interessado suspenderá a contagem do prazo fixado no caput deste artigo, que será reiniciada a partir da data do cumprimento da exigência.

§ 2º - Não havendo manifestação do setor competente da Prefeitura no prazo assinalado, este deverá fornecer ao interessado, sempre que por este requerido, os esclarecimentos a respeito do andamento do pedido.

§ 3º - Do indeferimento do pedido formulado caberá recurso administrativo, dirigido ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do despacho.

Art. 4º - Aprovado o projeto pelo setor competente e recolhidos os emolumentos correspondentes, a Assessoria Jurídica do Município lavrará o "Termo de Permissão Onerosa de Uso" das vias e logradouros públicos, monumentos e obras de arte municipais, para os fins previstos nesta lei.

Art. 5º - Após a lavratura do "Termo de Permissão Onerosa de Uso", o setor competente emitirá autorização para início das obras ou serviços, discriminando prazo para a sua conclusão.



§ 1º - O setor competente acompanhará a execução de quaisquer obras e serviços, notificando de imediato a entidade para efetuar as correções que entenda necessários se for constatada a inobservância do projeto aprovado.

§ 2º - A execução das obras e serviços objeto dos projetos aprovados pelo setor competente deverá ser iniciada em até 1 (um) ano contado da data da emissão do "Termo de Permissão Onerosa de Uso".

§ 3º - Concluída a obra ou serviço, a entidade responsável fornecerá à Prefeitura nos 60 (sessenta) dias subsequentes à data da sua conclusão, o cadastro dos equipamentos implantados e das eventuais interferências encontradas, obedecidas as disposições do § 2º do artigo 2º desta lei.

Art. 6º - Havendo desconformidade entre o projeto aprovado e sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes além de responder por perdas e danos que tenha causado ou venha a causar ao Município ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único - Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato ao setor competente que procederá a análise do assunto, visando solucionar o problema existente, de forma a atender o interesse público.

Art. 7º - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Art. 8º - Fica a permissionária obrigada a realizar o remanejamento dos equipamentos instalados quando houver comprovado interesse público que justifique tal medida, sem qualquer ônus ao Município.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 7.508

4

Art. 9º - A cobrança a título oneroso será calculada com base na expressão estabelecida no art. 10 desta lei e constará do "Termo de Permissão Onerosa de Uso".

§ 1º - Incumbe à entidade interessada a apresentação dos documentos e elementos que considere suficientes para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no art. 10 desta lei.

§ 2º - O setor competente pela aprovação do projeto, poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos para fins do enquadramento de que trata o art. 10 desta lei.

Art. 10 - O Valor Mensal recolhido aos cofres municipais pela utilização de vias públicas, logradouros, inclusive espaço aéreo e subsolo e dos monumentos e obras de arte do Município de Poços de Caldas, ressalvado o previsto no art. 11, será calculado pela seguinte expressão:

$$Vm = G (F \times T) \text{ onde:}$$

1. Vm = Valor Mensal;
2. G = Fato Gerador, definido como a área de projeção (em metros) da instalação considerada, obtido pela expressão $G = C \times L$; onde "C" representa o comprimento em metros da instalação e "L" representa sua largura em metros;
3. "F" = Fator, definido como o fato de incidência do preço, com índices diferenciados para cada tipo e equipamento e definido em função do interesse público, cujos valores serão determinados de acordo com a tabela integrante do Anexo I desta lei;
4. "T" = Valor Territorial, definido como valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento, conforme estabelecido na Planta Genérica de Valores do Município, observadas as seguintes condições:
 - a) o valor de "T" será obtido pela média ponderada entre os valores monetários atribuídos ao trecho de logradouro objeto do pedido;



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 7.508

5

- b) para os monumentos e obras de arte, o valor de "T" será obtido pela média aritmética entre os valores monetários atribuídos ao trecho que antecede o monumento ou obra de arte e ao trecho a ela subsequente.

Art. 11 - O valor mensal dos equipamentos de suporte (postes e outros) das redes que receberem os serviços a que se referem esta lei, terão o valor calculado pela seguinte expressão:

$$Vms = G (F \times T) \text{ onde:}$$

- I. "Vms" = Valor Mensal dos equipamentos de suporte;
- II. G = Fato Gerador, definido como a área de projeção (em metros) da instalação considerada, obtido pela expressão $G = C \times L$, onde "C" representa o comprimento em metros da instalação e "L" representa a sua largura em metros o qual não deverá ser inferior a um metro quadrado;
- III. "F" = Fator, definido como o fator de incidência do preço, com índices diferenciados em função do interesse público ou particular, nos termos da tabela integrante desta lei;
- IV. "T" = Valor Territorial, definido como o valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento, conforme estabelecido na Planta Genérica de Valores do Município de Poços de Caldas.

Art. 12 - O pagamento do valor apurado será feito mensalmente, tendo como vencimento o décimo quinto dia do mês.

§ 1º - A contagem do mês para fins do pagamento do valor referido no caput deste artigo, iniciar-se-á após 90 (noventa) dias da data da autorização de início das obras ou serviços emitida pelo setor competente.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 7.508

6

§ 2º - É facultado o pagamento integral em uma única parcela, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Art. 13 - A desobediência injustificada às disposições constantes desta lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º - A advertência será aplicada pelo setor competente em razão da inobservância das disposições desta lei.

§ 2º - A multa será aplicada pelo setor competente, e corresponderá ao dobro do valor anual correspondente a ser recolhido, sempre que a entidade de direito público ou privado não atender à notificação quanto à não observância do projeto na execução da obra ou do serviço.

§ 3º - A suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo setor competente pela aprovação do projeto, à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo anterior.

§ 4º - Da aplicação das penas previstas nos §§ 2º e 3º caberá defesa no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência escrita feita à entidade interessada.

Art. 14 - As entidades de direito público e privado que tenham equipamentos de sua propriedade já implantados em caráter permanente nas vias públicas, logradouros, monumentos e obras de arte especiais do Município, fornecerão à Prefeitura, cópia dos elementos cadastrais, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição de novo "Termo de Permissão de Uso".



LEI N. 7.508

Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

7

§ 1º - As entidades de direito público e privado terão o prazo de sessenta dias para cumprir o disposto neste artigo, prorrogáveis em até trinta dias a critério da municipalidade.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, será aplicado o disposto no art. 15 desta lei.

§ 3º - Decorrido um ano da data da publicação desta lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à utilização do espaço que tiver ocupando.

§ 4º - Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior e havendo interesse por parte do Município e da entidade de direito público ou privado de manter o equipamento anteriormente instalado, deverá apresentar os projetos de acordo com o disposto nesta lei, sem prejuízo das multas aplicadas e demais sanções cabíveis.

§ 5º - O valor apurado pelo uso do espaço público começará a ser cobrado a partir da data de assinatura do novo termo de permissão.

Art. 15 - Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta lei ou que não tenham sido aprovados e autorizados a sua implantação.

§ 1º - As entidades de direito público e privado estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão do Prefeito, ouvido, previamente, o setor competente e assegurada ampla defesa.

§ 2º - Em caso de impossibilidade de retirada imediata do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, o valor mensal fixado será cobrado em dobro, até a cessação da irregularidade.



LEI N. 7.508

Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

8

§ 3º - Para fins do cálculo de valor em dobro será considerada a data da publicação desta lei para os equipamentos instalados com ou sem aprovação do respectivo projeto.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 4 de outubro de 2001.

Mário Montingelli Júnior
Presidente

Proc. 170/01

Publicada no Jornal da Cidade, em 06/10/2001 edição 2745



ANEXO I

TABELA

Natureza Pública ou
Interesse Coletivo

Natureza Privada
ou interesse restrito

SERVIÇOS	CLASSIFICAÇÃO	FATOR	CLASSIFICAÇÃO	FATOR
Iluminação, águas pluviais, saneamento E transporte coletivo e eletricidade	A 1	0,000	A 4	0,002
Gás, telefonia fixa, comutada ou celular	A 2	0,001	A 5	0,004
Dutovias (petróleo e derivados, produtos Químicos), telecomunicações e infovias	A 3	0,005	A 6	0,010
Postes, ou outros equipamentos de supor- te de rede aérea.	A 7	0,010	A 8	0,020

NOTA:

Na hipótese de um mesmo equipamento instalado para utilização de serviços enquadrados em classificações distintas, será adotada a média aritmética do fator estabelecido para todos os usos possíveis.